



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 73/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2022.</p> <p> Vereador Fábio Araújo Relator</p>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/N°1093/2022

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.423/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminhamos a Vossa senhoria, em atenção ao expediente OFÍCIO N° 26/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB, de 06 de Dezembro de 2022, referente ao PLC N°73/2022, ementa: "Altera a Lei Municipal nº1.963, de 20 de Fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco- RBPREV, e dá outras providências", vimos encaminhar Análise de Impacto Orçamentário - Financeira - IOF N° 083/022, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, bem como Declaração de Adequação da Despesa, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 15 de Dezembro de 2022.

Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

Rua Hugo Carneiro , N°567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550

Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br

Recebido em:
15/12/2022
às 15h 29
Izabelle



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº.1.423/2022

Rio Branco – AC, 15 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: OFÍCIO Nº 26/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB
Projeto Complementar nº 73/2022

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente OFÍCIO Nº 26/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB, de 06 de dezembro de 2022, referente ao PLC Nº 73/2022, ementa: “**Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências**”, vimos encaminhar Análise de Impacto Orçamentário- Financeira – IOF Nº 083/022, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, bem como Declaração de Adequação da Despesa, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 15.12.22

Hora: 14:00

Recebido: _____

Ruberval Praga Rota
Resp. Protocolo e Expediente

Tião Bocalom
Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.997
Em: 15 / 12 / 2022
Galckle

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

O Projeto de Lei Complementar em apreço preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto às disposições dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro, visto que, trata-se apenas de adequação do percentual de transferência da taxa da administração do fundo de previdência para a reserva administrativa da previdência.

Portanto, declaro que a proposta se encontra compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Rio Branco – AC, 15 de dezembro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 083/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências**".

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar, em tela, tem como objetivo a adequação à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, visto que, trata-se apenas de adequação do percentual de transferência da taxa de administração do fundo de previdência para a reserva administrativa da previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



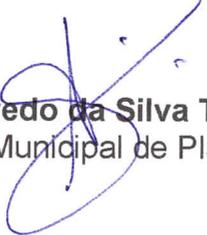
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que "**Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências**", não se amolda ao que expressa os arts. 16 e 17, da LRF.

Por fim, o Município de Rio Branco dispõe de condições fiscais, orçamentárias e financeiras para alteração da referida lei.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 14 de dezembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Valtim José da Silva
Secretário Municipal de Finanças,
em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 73/2022.

Autor: Executivo Municipal



CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OF/CMRB/GAPRE/N.º 1093/2022, de 15 de dezembro do corrente ano, que encaminhou o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.423/2022, em resposta ao OFÍCIO Nº26/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 73/2022**, ementa "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



PARECER Nº 96/2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT, apreciam o Projeto de Lei Complementar n. 73/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 73/2022, de iniciativa da Prefeita em exercício, que "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.341/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 72/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do RBPREV no processo n. 259/2022.

A proposta busca adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional n. 103/2019, à Lei n. 9.717/1998 e aos seguintes atos normativos infralegais: Portaria MTP 1.467/2022, Portaria SEPRT 19.451/2020, Portaria MTP 905/2021, Portaria MF 464/2018 e Portaria SEPRT/ME 6.182/2021.

O projeto compatibiliza a Taxa de Administração para custeio das despesas administrativas do RBPREV aos limites previstos na Portaria MTP 1.467/2022, estabelecendo o percentual de 2,40% para custeio das despesas administrativas e 0,48% para manutenção das regularidades junto aos órgãos de controle interno e externo, além do aperfeiçoamento da governança institucional Pró-Gestão, totalizando 2,88%. Esses percentuais serão calculados sobre o valor total da remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior.

A mensagem governamental destaca que, comparando a metodologia de cálculo atual com a metodologia prevista no projeto, há uma economia de R\$ 496.751,91 no repasse para a manutenção do RBPREV, pois, apesar da elevação da alíquota, a base de cálculo ficou menor, considerando apenas a base de contribuição dos servidores ativos, e antes era o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime.

A Prefeita em exercício afirmou que o projeto observa as exigências e recomendações da Portaria MTP 905/2018, da Portaria MF 464/2018 e da Portaria SEPRT/ME 6.182/2021, que trata da organização e governança dos Regimes Próprios de Previdência, para que não ocorram prejuízos aos segurados e ao tesouro do ente instituidor.

A proposição também eleva o valor referencial mensal para instalação e preenchimentos dos cargos comissionados do RBPREV dos atuais R\$ 60.000,00 para R\$ 93.280,00.

Finalmente, a mensagem governamental salienta que, caso não ocorra a adequação prevista no projeto, a consequência será a suspensão de transferências e



demais recursos da União para o Município, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do artigo 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, bem como o arts. 36, II e III, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aposentadoria de servidores públicos municipais e criação órgãos da Administração Pública.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A respeito do seu conteúdo, a proposição altera as regras sobre a taxa de administração, utilizada para custeio dos despesas administrativas do RBPREV, para compatibilizar a legislação municipal às disposições da Portaria MTP 1.467/2022.

Assim, em consonância com o arts. 84, II, b, e § 4º da Portaria MTP 1.467/2022, o projeto estabelece, para a taxa de administração, o percentual de 2,40% para custeio das despesas administrativas e 0,48% para manutenção das regularidades junto aos órgãos de controle interno e externo, além do aperfeiçoamento da governança institucional Pró-Gestão, totalizando 2,88%. Esses percentuais serão calculados sobre o valor total da remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior.

O PLC 73/2022 cria o Comitê de Investimentos do RBPREV, modifica os requisitos para os componentes da Diretoria Executiva e inclui a certificação como condição para ingresso e permanência nos cargos ou funções de dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS, responsável pela gestão dos recursos e membro dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos (arts. 5º e 6º do projeto).

Ademais, concede ao servidor efetivo designado para a função de gestor de recursos a gratificação prevista na alínea b do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 72, de 5 de novembro de 2019 e altera a nomenclatura da Procuradoria Jurídica do RBPREV e dos procuradores jurídicos para Procuradoria Jurídica Previdenciária e procuradores autárquicos (arts. 6º e 8º)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Finalmente, o projeto eleva o valor referencial mensal para instalação e preenchimentos dos cargos comissionados do RBPREV dos atuais R\$ 60.000,00 para R\$ 93.280,00.

A proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

- a) Nos arts. 1º e 2º do projeto, substituição da sigla "MPT" por "MTP";
- b) No art. 6º do projeto, na parte em que acrescenta o art. 17-A da Lei n. 1.963/2013:
 - transformação dos incisos I, II e III em §§ 1º, 2º e 3º;
 - transformação das atuais alíneas a, b e c do inciso I em incisos I, II e III do § 1º;
 - renumeração do atual parágrafo único para § 4º.
- b) Retificação da numeração dos artigos do projeto a partir do art. 8º;
- c) Na alteração proposta para o art. 23 da Lei n. 1.963/2013, substituir a expressão "procurador autárquico" por "procuradores autárquicos";
- d) Observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 15, III e X, e 17, I e VI, do Decreto n. 9.191/2017, a seguir transcritas:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 73/2022.
Autor: Executivo Municipal

CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OF/CMRB/GAPRE/N.º 1093/2022, de 15 de dezembro do corrente ano, que encaminhou o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº1.423/2022, em resposta ao Ofício nº 26/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 73/2022**, ementa "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do caput , a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;
2. no caso de manutenção do texto do caput e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;
3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e
4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta eleva o limite mensal de gasto com cargos em comissão no âmbito do RBPREV, acarretando aumento de despesas de pessoal e sujeitando-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Neste ponto, ressaltamos que a diminuição dos repasses ao RBPREV decorrentes da alteração do cálculo da taxa de administração não apaga o fato de que a proposta eleva a despesa com pessoal e, portanto, deve respeitar as regras de Direito Financeiro supracitadas. Na verdade, a observância dessas normas avulta em importância, porquanto o cenário que se desenha é a diminuição do valor destinado ao custeio das despesas administrativas da autarquia previdenciária.

No caso, após solicitação ao Executivo Municipal foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 (arts. 16, I, e 21, I, a, da LRF).

Também foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF), bem como indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, sendo cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 73/2022 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 36ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 10h:30, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Fábio Araújo**, presentes ainda os vereadores: **Francisco Piaba**, **Ismael Machado**, **Joaquim Florêncio**, **Raimundo Neném**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº59/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos insertos no Aquiri Shopping; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime e integral da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes. Projeto de Lei Complementar nº 65/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para a Exercício financeiro de 2023 e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da COFT presentes, mediante as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº71/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199 de 04 de julho de 2016, pela Lei nº 2.231, de 4 de maio de 2017 e pela Lei Complementar de nº 95 de 02 de outubro de 2020; votação aberta e matéria **aprovada unanimemente e em sua integralidade pelos membros da COFT presentes. Projeto de Lei Complementar nº72/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade, mediante os termos de texto substitutivo, pelos membros da CCJRF e COFT presentes. Projeto de Lei Complementar nº73/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e COFT presentes, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº79/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e CDHCCAJ presentes, mediante emenda sugerida. Projeto de Lei Complementar nº67/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF, CSAS e COFT presentes, em sua redação integral. Projeto de Lei Complementar nº82/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

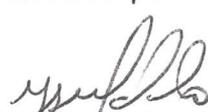
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade e na sua forma integral, pelos membros da CCJRF**. Por fim, foram apreciados na pauta os Relatórios seguintes: **Relatório nº2/2022**, da Secretaria Municipal de Saúde: Relatório do 1º Quadrimestre de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; tão logo encerrada a votação, a matéria deu-se por **aprovada unânime e integralmente pelos membros da CCJRF e CSAS** presentes. **Relatório nº3/2022**, da Secretaria Municipal de Saúde: Relatório do 2º Quadrimestre de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **CCJRF e CSAS** deliberaram pela **aprovação unânime** do referido relatório. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **17h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

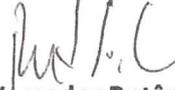

Vereador Fabio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente – COFT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 73/2022 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 73/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa